



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RN

Decisão nº 148124094/2026-CPL/SELOG/SR/PF/RN

Processo: 08420.006159/2025-65

Assunto: **Decisão de recurso em matéria de licitação**

DECISÃO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico n.º 90002/2026-SR/PF/RN

Objeto: Contratação de serviço continuado de Suporte ao Usuário de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e serviços de Operação na Infraestrutura de TIC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Recorrente: INTEROP INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n.º 86.703.337/0001-80.

Recorrida: LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., CNPJ n.º 19.877.300/0002-62.

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante INTEROP INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n.º 86.703.337/0001-80, contra a decisão desta Pregoeira que, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90002/2026-SR/PF/RN, aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a licitante LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., CNPJ n.º 19.877.300/0002-62. A Recorrente insurge-se, especificamente, contra a aceitação da proposta e contra a conclusão da diligência realizada durante a fase de julgamento, sustentando a existência de omissão de custos relativos ao regime de sobreaviso e, por consequência, a inexecuibilidade da proposta da Recorrida.

A intenção de recorrer foi manifestada tempestivamente no Sistema de Compras do Governo Federal, tendo o recurso sido apresentado no prazo estabelecido pelo Edital. As razões recursais constam do Documento SEI n.º 147906514, tendo a Recorrida apresentado as respectivas contrarrazões, constantes do Documento SEI n.º 147907011.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso, passando-se ao exame das circunstâncias que ensejaram a insurgência da Recorrente e, posteriormente, à análise de seu mérito.

II - DO RELATO DOS FATOS

Em 24 de agosto de 2026, foi realizada a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 90002/2026-SR/PF/RN, destinado à contratação de serviços continuados de suporte ao usuário de TIC e de operação da infraestrutura de TIC da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte.

Encerrada a etapa competitiva, a empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A. classificou-se provisoriamente em primeiro lugar, com proposta no valor mensal de R\$ 39.597,56. Durante a fase de julgamento, a proposta e a respectiva Planilha de Custos e Formação de Preços foram submetidas à análise, tendo sido identificados pontos que demandavam esclarecimentos e saneamento.

Em razão disso, foi promovida diligência junto à licitante, oportunidade em que foram solicitados esclarecimentos acerca dos requisitos dos perfis profissionais, dos custos relacionados aos deslocamentos e demais despesas logísticas e da divergência existente quanto à vida útil dos uniformes do Perfil 2. Em resposta, a LANLINK ratificou o atendimento integral aos requisitos profissionais previstos no

Termo de Referência, esclareceu que os custos de deslocamento e logística seriam integralmente suportados pela contratada e absorvidos pela estrutura econômica de sua proposta e reconheceu a existência de erro material na vida útil dos uniformes, apresentando Planilha de Custos e Formação de Preços retificada.

A documentação apresentada em atendimento à diligência foi analisada pela área técnica da contratação, quanto aos aspectos de sua competência, e por esta Pregoeira, no âmbito da análise da proposta, tendo sido considerados atendidos os esclarecimentos solicitados e sanadas as pendências anteriormente identificadas, não se verificando, naquele momento, óbices à aceitação da proposta e à habilitação técnica da LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A.

Com fundamento nas análises realizadas, a proposta da LANLINK foi aceita e, após o exame da documentação de habilitação, a empresa foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Após a conclusão das fases de julgamento e habilitação, a empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA. manifestou intenção de recorrer e apresentou suas razões administrativas, insurgindo-se contra a aceitação da proposta da LANLINK e contra a conclusão da diligência que a considerou saneada.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Em suas razões recursais, a INTEROP INFORMÁTICA LTDA. insurge-se contra a decisão que aceitou a proposta e declarou vencedora a LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., sustentando, em síntese, que a proposta da Recorrida não contemplaria adequadamente os custos relacionados ao regime de sobreaviso exigido pelo Termo de Referência, o que, em seu entendimento, comprometeria a exequibilidade da oferta.

A Recorrente argumenta que o Termo de Referência estabelece a prestação dos serviços durante 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive à noite, aos sábados, domingos e feriados, além de prever expressamente a adoção de estratégia para cobertura dos regimes de sobreaviso. A partir dessas disposições, defende que os custos trabalhistas correspondentes deveriam estar contemplados de forma adequada na composição econômica da proposta da LANLINK.

Nesse sentido, aponta que, na Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela Recorrida, inclusive em sua versão retificada, as rubricas relativas a adicional noturno, hora noturna adicional e hora extra em feriado permaneceram zeradas, não havendo, segundo afirma, rubrica específica destinada ao custeio do sobreaviso. Sustenta, assim, que teria ocorrido omissão de custo trabalhista necessário ao cumprimento das obrigações previstas no instrumento convocatório.

Para demonstrar a alegada inexequibilidade, a INTEROP informa ter elaborado simulação a partir da estrutura e dos parâmetros constantes da própria planilha da LANLINK, mediante a inclusão do custo que entende devido a título de sobreaviso e o zeramento das margens de custos indiretos e lucro. Segundo seus cálculos, o custo mensal mínimo necessário à execução alcançaria R\$ 42.302,55, podendo chegar a R\$ 45.301,90, valores superiores ao preço mensal ofertado pela LANLINK, de R\$ 39.597,56.

A Recorrente questiona, ainda, a suficiência da diligência realizada durante a fase de julgamento da proposta. Afirma que os esclarecimentos solicitados pela Administração se limitaram aos requisitos dos perfis profissionais, aos deslocamentos e despesas logísticas e à vida útil dos uniformes, sem que tivesse sido analisada especificamente a compatibilidade da composição de custos da LANLINK com as exigências relativas ao regime de sobreaviso.

Sob o aspecto jurídico, sustenta que a alegada ausência de custeio do sobreaviso configuraria descumprimento das especificações técnicas do Termo de Referência e hipótese de desclassificação da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do Edital. Defende, ainda, que eventual inclusão posterior desse custo não poderia ser considerada simples correção formal da planilha, pois, segundo sua interpretação, implicaria elevação do custo da execução acima do valor global ofertado, caracterizando vício insanável.

A INTEROP sustenta também que compete à Administração verificar a observância dos custos unitários mínimos relevantes e a compatibilidade da proposta com as obrigações decorrentes do objeto, entendendo que tal exame não teria sido realizado de forma suficiente quanto ao regime de sobreaviso.

Por fim, com fundamento nas alegações apresentadas, a Recorrente requer que seja dado

provimento integral ao recurso administrativo, com a reforma da decisão que aceitou a proposta da LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., sua consequente desclassificação e/ou inabilitação por suposto descumprimento das especificações técnicas do Termo de Referência e pela alegada inexequibilidade da proposta, bem como o regular prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente na ordem de classificação. Requer, ainda, a juntada aos autos da planilha de simulação técnica apresentada em suporte às suas razões recursais.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões, a LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A. requer a manutenção da decisão que aceitou sua proposta e a declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, sustentando, em síntese, que a proposta apresentada atende às exigências do Edital e do Termo de Referência e que não restou demonstrada a alegada inexequibilidade apontada pela Recorrente.

A Recorrida destaca, inicialmente, que a contratação foi estruturada para a prestação de serviços continuados de TIC sem dedicação exclusiva de mão de obra, com remuneração vinculada ao cumprimento de níveis mínimos de serviço, e não à disponibilização de postos de trabalho ou de quantitativo fixo de empregados. Argumenta que, conforme o Termo de Referência, compete à contratada a gestão dos profissionais alocados, inclusive quanto à organização de escalas, revezamentos e mecanismos de acionamento, desde que observados os quantitativos mínimos, as qualificações profissionais e os níveis de serviço estabelecidos.

Quanto à alegação de ausência de rubrica específica destinada ao regime de sobreaviso, a LANLINK sustenta que a Planilha de Custos e Formação de Preços possui caráter instrumental, voltado à análise crítica da composição dos preços e à eventual realização de diligências, não havendo, segundo afirma, disposição no Edital, no Termo de Referência ou na regulamentação aplicável que imponha a existência de rubrica autônoma e individualizada denominada “sobreaviso”. Defende, assim, que a ausência de tal rubrica não poderia ser utilizada, por si só, como critério de desclassificação.

A Recorrida contesta, ainda, a metodologia adotada pela INTEROP para estimar os custos relativos ao sobreaviso. Sustenta que a janela de disponibilidade do serviço não se confunde com o período de sobreaviso de cada empregado individualmente considerado e que o Termo de Referência não exige que todos os profissionais dos Perfis 1 e 2 permaneçam simultaneamente em regime de sobreaviso durante todo o período de plantão. Invoca, nesse ponto, a Súmula nº 428 do Tribunal Superior do Trabalho, defendendo que a caracterização do sobreaviso pressupõe a efetiva submissão de determinado empregado a regime de plantão ou equivalente, aguardando eventual acionamento durante seu período de descanso.

Acrescenta que o próprio Termo de Referência prevê atendimento condicionado à demanda efetiva no horário de plantão, inclusive admitindo, em determinadas situações, a postergação do atendimento mediante autorização do usuário. A partir disso, sustenta que o atendimento fora do horário administrativo deve ser assegurado por meio da estratégia operacional definida pela contratada, com escalas, revezamentos e mecanismos de contingência, e não mediante a permanência simultânea de todos os profissionais em sobreaviso durante toda a janela de disponibilidade do serviço.

No que se refere à composição econômica da proposta, a LANLINK afirma que a inexistência de rubrica individualizada não demonstra ausência de cobertura financeira para eventual pagamento de sobreaviso. Ressalta ter apresentado a declaração prevista no item 9.9 do Edital, segundo a qual sua proposta compreende a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas aplicáveis, e reafirma que assumirá a correta remuneração dos empregados que venham efetivamente a ser submetidos a regime de sobreaviso, trabalho noturno, extraordinário ou em feriados, na forma da legislação e da convenção coletiva aplicáveis.

A Recorrida também impugna a simulação de custos apresentada pela INTEROP, alegando que ela reproduz modelo hipotético de execução formulado pela própria Recorrente, sem considerar integralmente a estrutura operacional, a produtividade, os recursos, as escalas e os mecanismos internos de gestão da LANLINK. Aponta, ainda, divergência entre os resultados apresentados na planilha de simulação, que indicaria R\$ 42.302,55 na aba “RESUMO” e R\$ 45.301,90 na aba “06_CONSOLIDADO”, sustentando que tal inconsistência reduz o caráter conclusivo da demonstração de

inexequibilidade.

Em relação à diligência realizada durante a fase de julgamento, a LANLINK argumenta que sua finalidade consiste no esclarecimento das questões consideradas necessárias à formação do convencimento da Administração, não sendo exigível a formulação de questionamento individualizado sobre cada componente da planilha. Sustenta que a análise de exequibilidade deve considerar o conjunto da proposta e que os esclarecimentos anteriormente prestados foram considerados suficientes pela Administração. Subsidiariamente, afirma que, caso se entendesse necessário aprofundar a análise da estratégia de cobertura fora do expediente regular, a providência adequada seria a realização de diligência complementar, sem alteração do preço final ofertado, e não a desclassificação imediata da proposta.

A LANLINK invoca, ainda, precedentes do Tribunal de Contas da União no sentido de que erros ou imprecisões em planilhas de custos devem ser analisados à luz da exequibilidade global da proposta, evitando-se formalismo excessivo e desclassificação quando o licitante puder suportar os custos sem alteração do preço ofertado. Sustenta, também, que a manutenção de sua proposta preservaria a vantajosidade da contratação, destacando que seu valor global é inferior ao ofertado pela Recorrente.

Por fim, a Recorrida fundamenta seu pedido nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade, afirmando não ser possível criar, após a abertura do certame, requisito de composição de custos não expressamente previsto no instrumento convocatório. Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela INTEROP INFORMÁTICA LTDA., mantendo-se inalterada a decisão que declarou a LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A. classificada e vencedora do certame.

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A controvérsia recursal concentra-se na alegação da INTEROP INFORMÁTICA LTDA. de que a proposta apresentada pela LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A. não teria contemplado adequadamente os custos decorrentes do regime de sobreaviso previsto no Termo de Referência, circunstância que, segundo a Recorrente, comprometeria a exequibilidade da proposta.

Considerando que as razões recursais e as respectivas contrarrazões envolvem aspectos técnicos relacionados à forma de execução dos serviços e à exequibilidade da proposta, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação - NTI/SR/PF/RN, para análise e manifestação.

Em síntese, a área técnica destacou que a contratação foi estruturada sem dedicação exclusiva de mão de obra, não se caracterizando como contratação por homem/hora ou por postos de trabalho. O modelo adotado prevê pagamento fixo mensal, execução mediante ordens de serviço e vinculação ao atendimento de níveis mínimos de serviço, cabendo à contratada a gestão de sua equipe e a definição da estratégia operacional necessária ao cumprimento das obrigações assumidas.

O NTI consignou, ainda, que o Termo de Referência não fixa quantitativo mensal de 512 horas individuais de sobreaviso, não determina que todos os profissionais dos Perfis 1 e 2 permaneçam simultaneamente submetidos a esse regime durante toda a janela de plantão e não estabelece metodologia específica de escala ou revezamento. Assim, a metodologia utilizada pela Recorrente para dimensionar o custo do sobreaviso decorre de premissas próprias que não foram impostas pelo instrumento convocatório.

A simulação econômica apresentada pela INTEROP também foi examinada pela área técnica, que concluiu não ser possível, a partir das premissas adotadas pela Recorrente, demonstrar objetivamente que os custos efetivamente necessários à execução pela LANLINK ultrapassem o preço ofertado. A manifestação apontou, ainda, divergência entre os valores de R\$ 42.302,55 e R\$ 45.301,90 constantes da própria simulação, circunstância que reduz seu caráter conclusivo como demonstração de um custo mínimo necessário à execução.

Ao final, o NTI concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar a inexequibilidade da proposta da LANLINK ou o descumprimento das especificações técnicas do Termo de Referência, não identificando fundamentos técnicos que justificassem a alteração da conclusão anteriormente alcançada quanto à aceitabilidade e à exequibilidade da proposta.

A íntegra da manifestação técnica consta dos autos sob o Documento SEI nº 147984975, cujos fundamentos, quanto aos aspectos técnicos da contratação, são acolhidos e passam a integrar a motivação deste julgamento.

A partir dessas conclusões e do exame dos demais elementos constantes dos autos, entendo que as razões recursais não demonstram situação capaz de impor a desclassificação da proposta da LANLINK.

Com efeito, o item 10.1.3.4 do Termo de Referência estabelece expressamente que a contratação se dá por pagamento fixo mensal, sob demanda, mediante ordens de serviço e vinculada ao atendimento de níveis mínimos de serviço, não se configurando como contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, por homem/hora ou por postos de trabalho.

A previsão de quantitativos mínimos de profissionais nas Ordens de Serviço não altera a natureza desse modelo. Conforme estabelecido nos subitens 10.1.3.4.1 a 10.1.3.4.3, cabe à contratada alocar os profissionais mínimos exigidos para cada perfil e, ao mesmo tempo, exercer a gestão da equipe envolvida na prestação dos serviços. A fiscalização contratual volta-se ao alcance dos objetivos das Ordens de Serviço, à disponibilização dos profissionais mínimos, à qualidade dos resultados e ao cumprimento dos níveis de serviço estabelecidos.

Desse modo, a exigência de cobertura dos serviços durante 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive mediante regime de sobreaviso, não implica, por si só, que toda a janela de plantão corresponda a igual quantidade de horas individuais de sobreaviso para todos os profissionais previstos na contratação. O que se exige da contratada é o cumprimento integral da cobertura e dos níveis de serviço estabelecidos, cabendo-lhe definir a estratégia operacional necessária à obtenção desses resultados.

A questão central, portanto, consiste em verificar se há elementos objetivos capazes de demonstrar que o preço ofertado pela LANLINK é insuficiente para suportar os custos necessários à execução. No caso concreto, essa demonstração não foi produzida, uma vez que a metodologia apresentada pela INTEROP se baseia em premissas de dimensionamento e organização da equipe que não foram fixadas pelo instrumento convocatório.

Registra-se, ainda, que a LANLINK declarou, em atendimento ao item 9.9 do Edital, que sua proposta compreende a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas aplicáveis. Nas contrarrazões, reafirmou sua responsabilidade pelos custos decorrentes de eventual submissão de seus empregados a regime de sobreaviso, trabalho noturno, extraordinário ou em feriados.

Tal declaração não é considerada isoladamente como prova suficiente da exequibilidade da proposta. Sua relevância consiste em vincular a licitante às condições assumidas e confirmar sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e contratuais.

Por fim, a manutenção da aceitabilidade da proposta não afasta a responsabilidade da LANLINK pelos valores ofertados e pelas obrigações assumidas. Caso contratada, a empresa deverá cumprir integralmente o Edital, o Termo de Referência, a legislação trabalhista e o instrumento coletivo aplicável, suportando os encargos decorrentes da estratégia operacional adotada. Eventual insuficiência de sua composição interna de custos permanecerá sob sua responsabilidade e não poderá, por si só, ser transferida à Administração ou servir de fundamento para majoração do preço contratado.

Com base na análise realizada, nas razões recursais, nas contrarrazões, nos demais elementos constantes dos autos e na manifestação técnica constante do Documento SEI nº 147984975, não restou demonstrada a inexecutabilidade da proposta da LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., o descumprimento das especificações técnicas do Termo de Referência ou a existência de vício capaz de impor sua desclassificação. Dessa forma, não se identifica fundamento suficiente para a reconsideração da decisão recorrida.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela INTEROP INFORMÁTICA LTDA., por presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, não reconsidero a decisão recorrida, mantendo a aceitação da proposta e a habilitação da empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., por não terem sido demonstrados elementos suficientes para

caracterizar a inexecução da proposta, o descumprimento das especificações técnicas do Termo de Referência ou outro vício capaz de justificar sua desclassificação ou inabilitação.

Em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.5 do Edital, submeto a presente decisão à apreciação da Senhora Superintendente Regional, para decisão do recurso.

Raíssa Saldanha Calistrato
Agente Administrativo / Pregoeira
CPL/SELOG/SR/PF/RN



Documento assinado eletronicamente por **RAISSA SALDANHA CALISTRATO, Agente Administrativo(a)**, em 11/09/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148124094&crc=EDA91271.
Código verificador: **148124094** e Código CRC: **EDA91271**.